



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXI PALMAS, TERÇA-FEIRA, 1º DE FEVEREIRO DE 2022.

Nº 3288



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Cleiton Cardoso (PTC)

2º Vice-Presidente: Léo Barbosa (SD)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (MDB)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (MDB)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – PTC
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Junior Geo – PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PR
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB - **Presidente**
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Amélio Cayres – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - PTC
Issam Saado - PV
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – MDB
Fabion Gomes – PR
Vanda Monteiro – PSL - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – SD - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PR
Prof. Júnior Geo – PROS

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Amália Santana – PT
Nilton Franco – MDB
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP - **Presidente**
Issam Saado – PV
Eduardo Siqueira Campos – DEM
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PROS

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - SD

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes – PR
Léo Barbosa – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – SD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – PSL

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - DEM
Fabion Gomes - PR
Prof. Júnior Geo - PROS

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - PTC
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - PSDB
Issam Saado - PV
Nilton Franco - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – SD

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - PP
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PSDB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - SD

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 75/2021

Palmas, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 27/2021, que dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, na forma que especifica, e adota outras providências.

Importante rememorar que, diante de um cenário em que os gastos de despesas com pessoal se encontravam acima do estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, o Governo do Estado, em 2019, suspendeu pelo período de 24 meses a concessão de reajustes e progressões funcionais, previstas nas leis dos diversos quadros de pessoal que integram o Poder Executivo, por meio da publicação da Lei nº 3.462, de 25 de abril de 2019, na busca por enquadrar novamente o Tocantins às diretrizes da LRF.

Ainda nesse sentido, a Medida Provisória nº 8, de 9 de abril de 2021, convertida na Lei Estadual nº 3.815, de 24 de agosto de 2021, que tratou em seu art. 3º, de prorrogar o período de suspensão estipulado pelo art. 1º da Lei 3.462/2019, até 31 de dezembro de 2021.

A presente Propositura, ao considerar o termo final da referida suspensão, sem preterir a responsabilidade com o equilíbrio fiscal, e objetivando honrar o valor correspondente ao período, define o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal, que por meio de um planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, visa regular o cronograma de concessão de evoluções funcionais previstas após o período estipulado pela Lei nº 3.462/2019 e amortizar de saldos passivos específicos.

Imperioso destacar ainda que, com a implementação do referido Plano, a Administração Estadual se resguarda da possibilidade de futuras demandas judiciais, dada a aproximação da data do término da suspensão, o que acaba por prevenir também altas demandas ao Poder Judiciário do Estado, e conseqüentemente, à Procuradoria-Geral do Estado.

É em busca da valorização dos servidores públicos tocantinsenses, que, com a concessão das progressões e o pagamento do retroativo devido, o Governo do Estado oportuniza a melhoria dos subsídios/vencimentos, atuando indiretamente, no fortalecimento do comércio local, haja vista que essa injeção de recursos favorecerá a aquisição de bens, produtos e serviços, e, por conseguinte, acarretará a melhoria da arrecadação estadual, num momento importante de recuperação da economia pós-pandemia.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA DE CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 27/2021

Dispõe sobre o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal para amortização de passivos devidos aos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins, na forma que especifica, e adota outras providências.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Define o Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal, objetivando, por meio de planejamento administrativo, orçamentário e financeiro, regulamentar o cronograma de concessão de evoluções funcionais previstas, após o termo do período de suspensão de que trata a Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, e de amortização de saldos passivos, constituídos por retroativos de:

I – progressões horizontais e verticais implementadas em data posterior àquela de consecução do direito; e

II – revisões gerais anuais atendidas em data posterior àquela definida em lei (data-base), referente aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, aos servidores civis e militares.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Plurianual de Despesa com Pessoal resguardará:

I – o adimplemento regular da folha de pagamento, do 13º salário e do terço constitucional devido sobre as férias dos servidores públicos civis e militares do Estado do Tocantins; e

II – a concessão de data-base e progressões horizontais e verticais, e a amortização dos seus passivos retroativos aos servidores públicos civis e/ou militares do Estado do Tocantins, posterior ao prazo de suspensão de concessões disciplinado na Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019.

Art. 2º A concessão e implementação financeira mensal das progressões horizontais e verticais dos servidores, que preencherem os requisitos previstos nos planos de cargo, carreiras e remuneração e salários, ocorrerão da seguinte forma:

I – aptos até 31 de dezembro de 2016, na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021; e

II – aptos até 25 de abril de 2019, no ano de 2022, conforme capacidade orçamentário-financeira.

Art. 3º Fica suspensa a concessão administrativa de progressões funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo estadual cujos requisitos tenham sido preenchidos a partir do dia 25 de abril de 2019, sendo a implementação e o pagamento do saldo retroativo correspondente condicionado à realização de estudos que, devendo ser concluídos até 31 de dezembro de 2022, comprovem a existência de disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade de lotação.

Art. 4º A quitação do passivo retroativo das progressões, a conceder e concedidas, até 25 de abril de 2019, e dos saldos de data base inerentes aos exercícios de 2015 a 2018, então abrangidas pelos efeitos da Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, se dará por meio de até 96 parcelas mensais em folha de pagamento, da seguinte forma:

I – progressões Horizontais e Verticais:

a) aptos até 31 de dezembro de 2015, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2030;

b) aptos até 31 de dezembro de 2016, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2030;

c) aptos até 31 de dezembro de 2017, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2025 até dezembro de 2030;

d) aptos até 31 de dezembro de 2018, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2026 até dezembro de 2030; e

e) aptos até 25 de abril de 2019, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2027 até dezembro de 2030;

II – data-base:

Pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2015” será pago na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021;

Pagamento do passivo retroativo decorrente da referência “2016”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2023 até dezembro de 2030; e

Pagamento do passivo retroativo decorrente das referências “2017” e “2018”, com início na folha de pagamento do mês de janeiro de 2024 até dezembro de 2030.

Parágrafo único. Os servidores ou beneficiários de pensão por morte, alcançados pelo inciso II do §3º do art. 1º da Lei Estadual nº 3.462, de 25 de abril de 2019, terão os seus passivos financeiros pagos na mesma forma dos servidores aptos nos termos desta Lei.

Art. 5º Os cronogramas previstos nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória poderão sofrer ajustes, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, em decorrência da alteração da capacidade econômico-financeira do Estado, sempre observando percentuais legais, e o cumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal, de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Os recursos orçamentários e financeiros para a implementação e quitação dos passivos retroativos de que trata os artigos 2º e 4º desta Medida Provisória serão previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

§1º Os recursos para o ano de 2022, estão previstos no Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado-DOCC do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022.

§2º Para os exercícios subsequentes, aplicar-se-á sobre o recurso destinado no exercício anterior, a correção da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

§3º Os recursos referenciados no *caput* deste artigo serão vinculados a Unidade Gestora da Secretaria da Administração, que redistribuirá as demais Unidades Gestoras, Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, durante execução.

Art. 7º Na hipótese de o servidor público estadual receber indevidamente em folha de pagamento os direitos a assegurados por esta Medida Provisória, mesmo já os tendo auferidos por via judicial ou administrativa, deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias após a data de disponibilização do contracheque, a ocorrência ao departamento de gestão de pessoas e recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação, ao qual caberá adotar as providências necessárias visando à devolução voluntária dos valores mediante guia de recolhimento estadual.

§1º A reposição voluntária de que trata o *caput* deste artigo

poderá ser realizada de forma parcelada pelo servidor, mediante termo de autorização, observando-se, para tal fim, que a parcela seja de até 10% da remuneração bruta mensal.

§2º Constatado o recebimento indevido, na forma constante do *caput* deste artigo, e não havendo manifestação voluntária pelo servidor público beneficiado no prazo estabelecido, caberá à Secretaria de Estado da Administração autuar procedimento administrativo e notificar formalmente o agente beneficiado para que, no prazo de 10 dias úteis, acione o departamento de gestão de pessoas e recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação para cumprir os protocolos de devolução do recurso ou se manifeste acerca dos fatos apurados.

§3º O Secretário de Estado da Administração, após parecer do departamento técnico especializado, no prazo de até 30 dias, apreciará e julgará as razões apresentadas pelo servidor público, sendo a decisão a ele encaminhada, conforme os dados cadastrais, juntamente com as orientações para a devolução voluntária.

§4º Caso reste comprovado o recebimento indevido, e na hipótese de o servidor optar por não devolver voluntariamente os recursos auferidos, poderá a Secretaria da Administração proceder à constrição de até 10% da respectiva remuneração nas folhas de pagamento subsequentes, até que se alcance o montante devido.

§5º Tratando-se de pagamento indevido de proventos de aposentadoria, o processamento administrativo de que tratam os parágrafos antecedentes será realizado pelo Igeprev.

§6º Constatada a percepção em duplicidade por interessado que não mais integre os quadros de pessoal deste Poder, e mantendo-se aquele inerte quanto à devolução voluntária, deverá ser autuado o procedimento administrativo para cobrança do valor indevidamente creditado, na forma prevista no art. 42 e seguintes da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.

Art. 8º Fica assegurada a concessão e implementação financeira das progressões horizontais e verticais aos servidores que venham a preencher os seguintes requisitos:

I – aos servidores públicos civis e militares do Estado, portadores das doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, estabelecidas no §2º do art. 52 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte; e

II – aos servidores públicos civis e militares do Estado respectivamente aposentados ou transferidos para a reserva por motivo de invalidez, observado o disposto no §2º do art. 52 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ainda contem com os requisitos para Evoluções Funcionais Horizontal e/ou Vertical as quais deveriam serem concedidas anteriormente à data da aposentação, ou seus eventuais beneficiários de pensão por morte.

Parágrafo único. Eventual passivo financeiro devido aos servidores de que trata este artigo será pago pelo Tesouro, somente após estudos previstos no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 9º Os profissionais da educação beneficiados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*) terão implementação os retroativos de progressão de aptos até 31 de dezembro de 2016 e retroativos de data-base de 2015 a 2018, pagos na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021.

Art. 10. Incumbe à Secretaria da Administração informar à Procuradoria-Geral do Estado a relação de servidores contemplados pela presente Medida Provisória, com o detalhamento individual das parcelas contempladas, para verificação da existência de processo judicial em curso com o mesmo objeto, e requerimento em juízo, se necessário, das providências cabíveis para evitar o pagamento de valores em duplicidade pela Administração Pública.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 3.462, de 25 de abril de 2019, e a Lei nº 3.815, de 24 de agosto de 2021.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 76/2021

Palmas, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 28/2021, modificativa do art. 4º-A da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada-Proindústria.

A Medida Provisória em tela cuidou de modificar os incisos I e II do art. 4º-A da referida Lei, passando a prever que aos estabelecimentos industriais do tipo frigorífico – abate de bovinos/CNAE 1011-2/01 – optem pelo crédito presumido nas saídas de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulte da aplicação do percentual de 2% quanto àqueles que gerarem de 50 a 150 empregos e de 1%, para aqueles que gerarem acima de 150 empregos.

Convém destacar que a providência se consubstanciou na necessidade de impulsionar o crescimento da economia local enquanto o Tocantins tem buscado transpor os danos sociais e econômicos gerados pela pandemia de Coronavírus.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA DE CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 28/2021

Altera o art. 4º-A da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada-Proindústria, e adota outras providências.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte

Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O art. 4º-A da Lei nº 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A É facultado ao estabelecimento industrial com Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 1011-2/01, frigorífico – abate de bovinos, optar pelo crédito presumido, nas saídas de produtos industrializados, de forma que a carga tributária efetiva do ICMS resulta da aplicação do percentual de:

I – 2% para estabelecimentos que geram de 50 a 150 empregos;

II – 1% para estabelecimentos que geram acima de 150 empregos.

Parágrafo único. O estabelecimento de que trata o *caput* deste artigo, para fins de comprovação do total de empregados, deve encaminhar mensalmente à Secretaria da Fazenda o extrato da movimentação processada, enviado ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados- Caged.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 77/2021

Palmas, 27 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 43, de 7 de dezembro de 2021, pelas razões abaixo expendidas.

O referido Autógrafo de Lei, dispoño sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, recebeu emendas na Casa de Leis, dentre as quais figuraram o acréscimo do §4º do art. 36 e do §6º do art. 57, com a seguinte redação:

“Art. 36.

§4º A inadimplência identificada no Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias – www.gestao.cge.to.gov.br e no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, não impede a assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.” (Grifado)

“Art. 57.
.....

§6º Quanto às emendas parlamentares individuais de natureza impositiva, referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente, a inadimplência de municípios identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – CAUC e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, não impede assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento, inclusive na hipótese de inscrição em restos a pagar e despesas de exercício anterior, que tenham por objeto ações e serviços públicos de saúde, obras e serviços de engenharia.” (Grifado)

Em primeiro ponto, é imperioso destacar que, independentemente de a legislação local passar a registrar, na dicção de suas normas, comandos permissivos, dedicados à aparência minorativa de responsabilidades atribuídas a gestores públicos, há um arcabouço abrangente, posto em nível federal e, também, estadual, quanto ao cumprimento de deveres por parte dos demais Poderes, que se impõe de modo perene quanto à aplicação no mundo fático.

Nesse sentido, está inculpada a obrigatoriedade de prestar contas de recursos públicos, extensiva a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que arrecade, guarde, gere ou administre bens e valores públicos, conforme dispõe o caput e o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária”.

Nesses termos, também determina a Constituição Estadual:

“Art. 32. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, respectivamente, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.”

Em consonância, enquanto norma infraconstitucional aplicável a todos os entes federados, a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 25, reforça a necessidade de atender ao comando de prestação de contas:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

.....
IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

.....” (Grifado)

Por último, detidamente em âmbito estadual, aos gestores públicos, conquanto pretendam os trechos destacados do referido Autógrafo de Lei se distinguir, se aplicam os comandos expressos no art. 3º da Instrução Normativa-TCE/TO nº 004/2004, de 14 de abril de 2004:

“Art. 3º A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob a modalidade de convênio, acordo, ajuste e congêneres, compreenderá as fases de recebimento, utilização e prestação de contas e deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas.

.....
§2º Nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Tribunal também observará nos instrumentos de que trata este artigo:

.....
V – a adimplência do beneficiário com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

.....” (Grifado)

Significa dizer que, ao dispensar a obrigatoriedade de apresentar certidões estaduais e certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado para a assinatura de parcerias e recebimento de recursos, o texto normativo estadual viria a conferir aos municípios tocantinos o condão de não mais prestarem contas de recursos anteriormente recebidos, mostrando-se, portanto, inconstitucional as alterações em exame, promovidas no texto do Projeto de Lei nº 10, de 15 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo.

Por último, convém anotar que, segundo dispõe o inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a omissão quanto ao dever de prestar contas.

Assim, considerando que a proposição legislativa contraria os termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e de normativos infraconstitucionais, vejo-me compelido a apor **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 43, de 7 de dezembro de 2021, no pertinente ao §4º do art. 36 e ao §6º do art. 57**, dadas as

razões acima enunciadas, as quais, Senhor Presidente, submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 78/2021

Palmas, 28 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 22, de 28 de dezembro de 2021, que altera o art. 142 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

Trata-se de Proposição dedicada a aperfeiçoar a referida norma, cuidando de adicionar ao artigo em tela o inciso IV, com o objetivo de inscrever nas modalidades de acréscimo aos anos de serviço o tempo de contribuição em razão de mandato eletivo com o propósito de inatividade, consoante o disposto no §9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Acresce o inciso IV ao *caput* do art. 142 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outra providência.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 142 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 142.
.....

IV – tempo de contribuição em razão de mandato eletivo, o qual será computado após o retorno do militar ao serviço ativo para fins de inatividade, observado o disposto no §9º-A do art. 201 da Constituição Federal.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º É revogado o art. 147 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 80/2021

Palmas, 30 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 29/2021, modificativa da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A presente Providência cumpriu o objetivo de alterar os arts. 3º, 8º, 18, 20, e 22 da referida norma, procurando harmonizá-la ao cenário nacional, consoante p contexto que passo a enunciar.

O Convênio ICMS 93/15, instituído em 17 de setembro de 2015, definiu procedimentos para a cobrança do Difal nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, ao que, no entanto, o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do citado convênio, por invasão de campo próprio de lei complementar, trazendo questionamentos quanto às regras de recolhimento do ICMS nesse caso.

A discussão, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 1287019 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5469, tem gênese na Emenda Constitucional 87/2015, que dispõe sobre o recolhimento do ICMS em operações realizadas em estados distintos por meio de uma alíquota interestadual para o estado remetente e recolhimento de Difal para o estado destinatário com mecanismo de compensação.

Tendo como relatores que votaram pela inconstitucionalidade os ministros Marco Aurélio (RE) e Dias Toffoli (ADI), o julgamento destacou que ao disciplinar a matéria por meio de convênio no Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária) os estados e o Distrito Federal usurparam a competência da União, apontando-se a necessidade de se ter editado lei complementar para a cobrança do Difal/ICMS.

Para tanto, o Congresso Nacional, através do projeto de Lei Complementar 32/2021, propôs alteração na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ao que, já aprovado e prestes a ser sancionado, tornará forçoso que os Estados adequem suas legislações.

Desse modo, procurando resguardar o princípio da anterioridade nonagesimal, que impacta diretamente a cobrança do diferencial de alíquota e a arrecadação do imposto ao Estado, considerando se tratar de matéria de elevado interesse público, é que se editou a presente Medida Provisória, que ora submeto ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 29/2021

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 3º.....

IX – a entrada, no território deste Estado, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da federação, destinados a uso, consumo ou ativo permanente.

.....

Art. 8º

V – estando enquadrada no “*caput*” deste artigo, seja destinatária, em operação interestadual, de mercadoria ou bem destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento;

VI – estando enquadrada no “*caput*” deste artigo, seja destinatária, em prestação interestadual, de serviço cuja utilização não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

.....

§1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§2º É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

I – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto;

II – o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.

.....

Art. 18.

.....

V – tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;

b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

.....

§4º Na hipótese da alínea ‘b’ do inciso V deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou do serviço se der em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.

.....

Art. 20.

.....

XIX – da utilização por contribuinte, de serviço de transporte cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XX – do início da prestação de serviço de transporte interestadual de qualquer natureza, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino

XXI – da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundo de outro Estado, adquirido por contribuinte do imposto, e destinados ao seu uso, consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;

XXII – da saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte, destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, domiciliado ou estabelecido em outro Estado.

.....

Art. 22.

.....

XVI – nas hipóteses dos incisos XIX e XXI do art. 20 desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

XVII – nas hipóteses dos incisos XX e XXII do art. 20 desta Lei, para calcular o imposto devido ao Estado de origem e ao de destino e corresponde ao valor da operação ou ao preço do serviço.

§1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, XVI e XVII do *caput* deste artigo:

.....

§7º Nos casos da alínea ‘b’ do inciso XVI e do inciso XVII, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

§8º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XVI:

I – a alíquota prevista para a operação ou prestação interestadual, para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação no Estado de origem;

II – a alíquota prevista para a operação ou prestação interna, para estabelecer a base de cálculo da operação ou prestação no Estado de destino.

§9º Utilizar-se-á, para os efeitos do inciso XVII, a alíquota prevista para a operação ou prestação interna no Estado de destino para estabelecer a base de cálculo da operação ou da prestação.

Art. 22-A. Nas hipóteses dos incisos XX e XXII do art. 20, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor nesta data, produzindo efeitos a partir de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2021; 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 1/2022

Palmas, 6 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 1/2022, que autoriza o Poder Executivo a transferir ao domínio da União os trechos das rodovias estaduais que especifica.

A presente iniciativa oportunizará que a União incorpore ao seu patrimônio trechos das rodovias estaduais TO-336, TO-335, TO-164, TO-010, TO-130 (Transcolinas) e TO-050 (Palmas/Porto Nacional).

Considerando o processo produtivo e o fluxo econômico do Estado do Tocantins, os referidos trechos revelam-se dotados de importância vital ao desenvolvimento regional por comporem rotas de escoamento da produção agropastoril e industrial e do trânsito de mercadorias e pessoas.

Assim, com vistas à persecução do interesse público, que se realiza na oferta de infraestrutura adequada e segura à população, a presente propositura permitirá que os trechos referidos recebam os investimentos necessários do Governo Federal, desonerando assim os cofres públicos estaduais do custo de manu-

tenção e, conseqüentemente, permitindo a realocação desses recursos em outras atividades importantes para o desenvolvimento do Estado do Tocantins.

Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 1/2022

Autoriza o Poder Executivo a transferir ao domínio da União os trechos das rodovias estaduais que especifica, para fins de absorção à malha rodoviária federal, e adota outras providências.

O Vice-Governador do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo,

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a transferir ao domínio da União os seguintes trechos das Rodovias TO-336, TO-335, TO-164, TO-010 e TO-130 para fins de absorção à malha rodoviária federal:

I - TO-336 - sendo os trechos: PAV, Código SRE: 336ETO0010, Divisa TO/PA - Entroncamento TO-335 (Couto Magalhães), 0,0 Km inicial, 10,8 km final, com extensão de 10,8 km; totalizando 10,8 km de extensão;

II - TO-335 - sendo os trechos: PAV, Código SRE: 335ETO0160, - Entroncamento da TO-164 - Juarí, 116,0 Km inicial, 137,6 Km final, com extensão de 21,6 km; PAV, Código SRE: 335TO0170, Juarí - Entroncamento TO-430, 137,6 Km inicial, 149,3 Km final, com extensão de 11,7 km; PAV, Código SRE: 335ETO0180, Entroncamento TO-430 – Entroncamento TO-336 (Couto Magalhães), 149,3 Km inicial, 170,8 Km final, com extensão de 21,5 km; PAV, Código SRE: 335ETO0100, Entroncamento TO-10/TO-226 – São Pedro, 0,0 Km inicial, 12,4 Km final, com extensão de 12,4 km; PAV, Código SRE: 335ETO0110, São Pedro – Entroncamento - Acesso ao Pátio Multimodal, 12,4 Km inicial, 39,7 Km final, com extensão de 27,3 km; PAV, Código SER: 335ETO0120, Entroncamento acesso ao Pátio Multimodal - Entroncamento BR-153 (Colinas do Tocantins), 39,7 Km inicial, 70,4 Km final, com extensão de 30,7 km; PAV, Código SRE: 335ETO0140, Colina do Tocantins (trecho urbano) - Entroncamento TO-164, 74,6 Km inicial, 104,4 Km final, com extensão de 29,8 km; totalizando 155,0 km de extensão;

III - TO-164 - sendo os trechos: PAV, Código SRE: 164ETO0290, Entroncamento TO-335 (A) - Entroncamento TO-335 (B), 313,3 Km inicial, 325,0 Km final, com extensão de 11,7 Km; totalizando 11,7 km de extensão;

IV - TO-010 - sendo os trechos: PAV, Código SRE: 010ETO0330, Entroncamento TO-335 - Entroncamento TO-226, 366,8 km inicial, 376,0 Km final, com extensão de 9,2 km; PAV, Código SRE: 010ET00340, Entroncamento TO-226 - Povoado Cicilândia, 376,0 km inicial, 387,5 km final, com extensão de 11,5 km; PAV, Código SRE: 010ETO0350, Povoado Cicilândia - Entroncamento TO-130, 387,5 km inicial, 413,4 km

final, com extensão de 25,9 km; totalizando 46,6 km de extensão;

V - TO-130 - sendo os trechos: PAV, Código SRE: 130ETO0040, Entroncamento TO-010 - Barra do Ouro, 54,4 km inicial, 79,6 km final, com extensão de 25,2 km; PAV, Código SRE: 130ETO0060, Barra do Ouro - Entroncamento TO-425, 79,6 km inicial, 83,4 km final, com extensão de 3,8 km; PAV Código SRE: 130ETO0070, Entroncamento TO-425 - Morro Grande (trecho urbano), com extensão de 20 km, totalizando 49,0 km de extensão.”

Parágrafo único. A incorporação resultante do disposto neste artigo se dará sem ônus para a União.

Art. 2º O inciso II, do art. 1º da Lei nº 3.285, de 9 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

II – TO-050, sendo os trechos: PAV, Código SRE: 050ETO0030, Taquaralto *trecho urbano* (acesso norte) – Taquaralto *trecho urbano* (acesso sul), 0,0 Km inicial, 3,8 Km final, com extensão de 3,8 km; PAV, Código SRE: 050ETO0040, Taquaralto (acesso sul) - Entroncamento Acesso Agrotins, 3,8 Km inicial, 5,8 Km final, com extensão de 2,0 km; PAV, Código SRE: 050ETO0045, Entroncamento Acesso Agrotins - Entroncamento TO-040, 5,8 Km inicial, 19,6 Km final, com extensão de 13,8 km, PAV, Código SRE: 050ETO0050, Entroncamento TO-040 - Início duplicação Porto Nacional, 19,6 km inicial, 43,2 km final, com extensão de 23,6 km; DUP, Código SRE: 050ETO0060, Início duplicação Porto Nacional – Entroncamento TO-255 (A), 43,2 Km inicial, 44,0 Km final, com extensão de 0,8 Km; DUP, Código SRE: 050ETO0070, Entroncamento TO-255 (A) - Entroncamento TO-255 (B), 44,0 Km inicial, 50,5 Km final, com extensão de 6,5 Km; DUP, Código SRE: 050ETO0080, Entroncamento TO-070/TO-255 – Fim duplicação (Porto Nacional), 67,1 Km inicial, 67,7 Km final, com extensão de 0,6 Km; PAV, Código SRE: 050ETO0090, Fim duplicação (Porto Nacional) - Entroncamento TO- 458, 67,7 Km inicial, 87,5 Km final, com extensão de 19,8 Km; PAV, Código SRE: 050ETO0100, Entroncamento TO-458 – Entroncamento TO-365 (A), 87,5 Km inicial, 111,5 Km final, com extensão de 24,0 Km; PAV, Código SRE: 050ETO0105, Entroncamento TO-365 (A) Entroncamento TO-365 (B) Silvanópolis, 111,5 Km inicial, 122,0 Km final, com extensão de 10,5 km, totalizando 105,4 Km de extensão.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e VI, do art. 1º da Lei nº 3.684, de 24 de junho de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos dias 6 do mês de janeiro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 2/2022

Palmas, 6 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 1/2022, que altera a Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, e adota outras providências.

Trata-se de ato legislativo que visa adequar as normas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO às disposições impostas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Inicialmente, a presente proposta se destina a adequar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, com a retirada dos proventos dos inativos e pensionistas.

Outra inovação diz respeito à segregação de massas, de modo a se adequar a legislação estadual à Portaria 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda. Com base na presente proposição, a receita/despesa será destinada a compensação previdenciária, para cada Plano, de acordo os respectivos segurados e beneficiários, e, ao mesmo tempo, desautorizar a transferência do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário. Ficam ainda fixadas, nos termos propostos, novas idades para a duração das pensões por morte.

Ressalta-se, por fim, que as alterações ora apresentadas não geram aumento de despesa, mas, ao contrário, reduzem-na, o que implica em economia para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1/2022

Altera a Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O **Vice-Governador do Estado do Tocantins**, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS/TO, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14.....

V - do Estado, a soma do valor dos subsídios, do total da remuneração mensal dos segurados ativos.

Art. 17-A.....

I –

c) dos valores recebidos a título de rendimentos de eventuais aplicações financeiras;

d) dos valores provindos da compensação previdenciária referentes aos beneficiários que integram o Plano.

II –

 d) dos valores recebidos a título de rendimentos com aplicações financeiras;
 e) dos valores provindos da compensação previdenciária referentes aos beneficiários que integram o Plano.

§8º É vedada a transferência de segurados, beneficiários, recursos e obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 37-A

I -

b).....

1. três anos, ao beneficiário com menos de vinte e dois anos de idade;

2. seis anos, ao beneficiário entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade;

3. dez anos, ao beneficiário entre vinte e oito e trinta anos de idade;

4. quinze anos, ao beneficiário entre trinta e um e quarenta e um anos de idade;

5. vinte anos, ao beneficiário entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade;

.....

IV -

a) nos termos da alínea “b” do inciso I deste artigo, ao beneficiário com quarenta e cinco anos de idade ou mais;”

Art. 69. A taxa de administração do RPPS-TO é de 1,3% do valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:
” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 17-A.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês de janeiro de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 3/2022

Palmas, 7 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expostas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 49, de 15 de dezembro de 2021.

Trata-se de Proposição que, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exames preventivos de câncer de próstata, no âmbito do Estado do Tocantins e, em que pese a relevância da matéria, com vistas a contribuir para a conscientização e prevenção da doença, o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal.

Inicialmente, destaco que as leis que tratam sobre servidores públicos e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;”

Na hipótese de ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, a sanção não tem o condão de convalidá-la.

De outro, é imperioso consignar que a Proposição inscreveu em seu texto também a previsão de alcançar, para além de servidores públicos do Estado, os “empregados da iniciativa privada” e “trabalhadores domésticos”, versando, nesses pontos, quanto a matéria de direito do trabalho.

A esse respeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, prevê que legislar nessa área compete privativamente à União, não cumprindo, portanto, aos entes federados qualquer providência nesse sentido.

Destarte é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“COMPETÊNCIA NORMATIVA DIREITO DO TRABALHO. Cumpre à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios.” (STF, ADI 3894, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Julgado em: 10/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Quanto ao mérito do Autógrafo, destaco que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 473, inciso XII, já garante o período de até 3 dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, ao empregado para realização de exames preventivos de câncer.

Essa regra também se aplica aos trabalhadores domésticos, conforme dispõe o art. 19 da Lei Complementar Federal nº 150/2015:

“Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Leis nº 605, de 5 de janeiro de 1949, nº 4.090, de 13 de julho de 1962, nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

No que tange aos servidores públicos, a Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, estabelece que:

“Art. 89. Pode ser concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do Estado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º Para licença superior a três dias, deve ser procedida perícia pela Junta Médica Oficial do Estado.”

Assim, não obstante o louvável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a proposta, além de ser menos vantajosa ao trabalhador, se revela conflitante com a norma federal e também, com o Estatuto dos Servidores.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 49/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 4/2022

Palmas, 7 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expandidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 44, de 15 de dezembro de 2021.

Trata-se de Proposição que, versando sobre o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio – PCCS dos Policiais Penais do Estado do Tocantins, adveio do Projeto de Lei nº 13, de 26 de novembro de 2021, apresentado por este Chefe do Poder Executivo e, posteriormente, emendado por parlamentar na Casa de Leis.

Dentre as modificações empreendidas ao texto original, sob peso que a matéria constante dos dispositivos a seguir transcritos (Art. 2º, V e Art. 20), não deve prosperar por violar regra existente no bojo da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 2º

V – Indenização por Habilitação em Atividades Penitenciárias – IHAP: a indenização atribuída exclusivamente aos integrantes da carreira de Policial Penal;”

Art. 20. Após habilitado no curso de formação, o Policial Penal faz jus a indenização por habilitação em atividade penitenciária – IHAP, essa organizada por meio de Instrução Normativa de competência do dirigente máximo do órgão Administrador do Sistema Penal.”

Em exame objetivo, considerando-se apenas o que consta de ambos os trechos acima expostos, é possível aduzir que, embora designada de “Indenização”, a verba que se pretende inscrever pode ter suas feições facilmente traduzidas como remuneratória, destacadamente, por ter como fato ensejador a habilitação do agente público em curso de formação.

Feita esta observação, percebe-se que o mencionado dispositivo atenta contra o Art. 39, § 4º, da Carta Magna, que veda aos servidores públicos remunerados exclusivamente por subsídio receber qualquer acréscimo decorrente de outra espécie remuneratória.

Ademais, os dispositivos ora mencionados conflitam com a sistemática existente no direito administrativo quanto à investidura originária em cargo público, pois o curso de formação consiste em uma etapa do processo seletivo, razão pela qual inexistente qualquer vínculo funcional do então candidato com o Poder Público. O veto ao inciso V do art. 2º, bem assim ao art. 20, ambos do Autógrafo de Lei 44, de 15 de dezembro de 2021, é medida que se impõe.

De igual forma, aponho veto, ainda, aos artigos 17 e 18 do mencionado autógrafo, abaixo transcritos, dispositivos que desnaturam a proposta exordial apresentada, que inserem os atuais ocupantes do cargo de Agente de Execução Penal e aproveitados no cargo de Policial Penal nas referências e classes do Anexo I.

“Art. 17. Os servidores que ingressaram no ano de 2017 ficam inseridos na referência B, classe 2ª, constante na tabela do anexo I.

Art. 18. Os servidores que ingressaram no ano de 2019 ficam inseridos na referência A, classe 3ª, constante na tabela do anexo I”

As normas que dispõem sobre a evolução funcional dos agentes públicos, aproveitados nos termos do Art. 14 da Propositura, já constam do teor do Art. 15, motivo pelo qual a inserção dos artigos 17 e 18 do Autógrafo em apreciação, além de criar uma regra anti-isonômica entre os próprios atuais membros da categoria profissional, contrapõem à intenção originária da proposta formulada pelo Poder Executivo, que é criar mecanismos de evolução funcional como bonificação pela qualificação técnica e pessoal do agente público.

Por fim, por questão de erro material apontado pela Secretaria da Cidadania e Justiça no Processo Administrativo de nº 2021/171010/00566, apõe-se veto também à tabela “c” do Anexo II da Proposição, sob pena de tornar a norma inócua, não convergindo, assim, para a defesa do interesse público.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 44/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 5/2022

Palmas, 7 de janeiro de 2022.

Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expeditas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 52, de 15 de dezembro de 2021.

Trata-se de matéria de iniciativa parlamentar, que obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Prefacialmente, objetivando elucidar as razões que me impelem a apor veto à matéria em epígrafe, cumpre evidenciar que, não obstante o notável conteúdo do Autógrafo e o zelo característico do Legislador, a Proposição reverbera em atribuições da Secretaria da Saúde e em seu orçamento.

Nesse escopo, a matéria reverte-se de vício, ao que, a Constituição Estadual dispõe que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis afetas à criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual:

“Art. 27. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

O Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio da simetria, já fixou entendimento no sentido de considerar inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que versa sobre funcionamento dos órgãos ou secretarias da administração pública. Nesse sentido:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. (...). (STF, ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Julgado em: 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Desse modo, resta por inequívoca a compreensão de que a presente Proposição usurpa competências típicas do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 52/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 6/2022

Palmas, 7 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência de que, pelas razões a seguir expeditas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 73, de 15 de dezembro de 2021, o qual estabelece que todo tipo de trabalho lícito que traga sustento seja essencial, no âmbito do Estado do Tocantins.

A matéria objeto da Propositura ora analisada já se encontra contemplada no bojo do Decreto Federal 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no qual estabelece, em seu art. 3º, § 1º, que são serviços públicos e atividades essenciais “ [...] *aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população [...]*”.

Deste modo, decidi apor o presente veto para manter harmonia entre a legislação estadual e as normas sanitárias federais.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 73/2021**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício

MENSAGEM Nº 7/20 22

Palmas, 1º de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Em obediência ao estabelecido no inciso V do art. 40 da Constituição Estadual, apresento à Casa de Leis e a todos os tocantinenses a atual situação do Estado, por meio da exposição objetiva dos resultados alcançados em 2021, bem como os planos que nortearão as ações do Governo em 2022.

Em primeiro ponto, julgo importante rememorar aspectos gerais, inerentes ao cenário econômico e social de 2021. Trata-se de um ano sobre o qual a pandemia de Covid-19 continuou imprimindo suas marcas, desafiando governos a redesenharem suas estruturas econômico-financeiras e a lidarem com índices impactantes quanto ao número de internações hospitalares e de óbitos ao redor do mundo, em descompasso com a crescente demanda por leitos, respiradores e vagas nas unidades de terapia intensiva, enquanto, de outro lado, os planos de vacinação e seus resultados eram aguardados.

Apesar do complexo cenário, segundo Relatórios de Mer-

cado - Focus, do Banco Central, com a esperança da vacinação, houve para o ano de 2021 uma meta de crescimento do PIB estimada em 3,5%, com uma perspectiva de crescimento de 4,5%, que, de modo reverso, veio acompanhada de uma inflação anual de 10,06%, gerando choque no setor de alimentos, combustíveis e energia elétrica, bem como na ótica dos juros, com a elevação da taxa Selic, que passou de 2,5% para 9,25%.

Nesse contexto, em que vários entes federados se viam submergindo em crises, o Poder Executivo Estadual empreendeu esforços para cumprir o seu papel de impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Tocantins, conferindo melhor distribuição aos investimentos pelo território e priorizando os entes municipais, ao adequar a gestão dos gastos públicos às necessidades da população tocaninense.

Resultante dessa atuação, destacados números de ações, obras e serviços chegaram a efeito e beneficiaram a sociedade tocaninense, de modo que passo a expor, resumidamente, aquelas ações consideradas mais relevantes, dispostas por eixos temáticos.

Na área das **Finanças Públicas**, a arrecadação total das receitas estaduais foi de R\$ 7,82 bilhões, com um crescimento de 13% em relação a 2020. O aumento da arrecadação de impostos (ICMS, IPVA, ITCMD) e do Fundo de Participação dos Estados (FPE) gerou superávit, que proporcionou ao cidadão tocaninense benefícios nos serviços públicos prestados e melhoria da infraestrutura do Estado, com a definição de projetos prioritários e a valorização do servidor público, no cumprimento de compromissos assumidos pela gestão estadual.

O protagonismo desse crescimento é atribuído ao ICMS, principal imposto estadual, com uma arrecadação de R\$ 2.467.190.857, superando a projeção inicial em R\$ 591.620.078 milhões, 32% acima da meta.

Quanto à **Infraestrutura Pública**, merecem destaque; termos garantido a continuidade, rumo a conclusão, das obras de construção do Hospital Geral de Gurupi; de construção de ambientes para Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), no Hospital Geral de Palmas; de ampliação de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), de lavanderia, cozinha e refeitório de unidades hospitalares; de retomada da construção do bloco do ambulatório do Hospital Geral de Araguaína e reforma e ampliação do Hospital Regional de Augustinópolis.

No campo da **Infraestrutura Rodoviária** executamos serviços de terraplanagem, drenagem, pavimentação asfáltica, de obras de arte corrente, cumprindo-me evidenciar os 12 quilômetros iniciais de um trecho de 50 km da TO-247, que liga o município de Lagoa do Tocantins ao de São Félix do Tocantins, no Jalapão, trecho esse cujas obras recebidas contribuirão para o desenvolvimento local.

Também já executamos 32,11% dos serviços de obras de construção da ponte sobre o Rio Tocantins, na Rodovia TO-070, que interliga Porto Nacional a Fátima, em uma extensão de aproximadamente 1.488 metros.

Destaco ainda nosso empenho para com a execução de serviços rotineiros de terraplanagem, cascalhamento, roçagem lateral e manutenção nas saídas de drenagem, bem como de pontes em, aproximadamente, 5.300 km nas rodovias estaduais não pavimentadas, além de obras de conservação e manutenção em um montante de 4.955,97 km nas rodovias estaduais não pavimentadas.

Na área da **Saúde** foram executados serviços e ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar nos 18 hospitais sob gestão estadual, totalizando 4.279.197 atendimentos.

Oportuno destacar que, além da realização de 18.617 cirurgias de emergência, determinamos a retomada de cirurgias eletivas mediante a liberação de R\$ 3 milhões para a aquisição de insumos e a retribuição a agentes públicos dedicados a essa empreitada, o que redundou em um total de 1.320 procedimentos cirúrgicos ao longo dos meses de outubro a dezembro de 2021.

Concluímos todos os repasses da saúde pactuados com os municípios, somando R\$ 26.236.161,77 (vinte e seis milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), destinados aos Centros de Atenção Psicossocial (Caps), às Unidades de Pronto Atendimento (UPAs - 24 horas), ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu - 192), aos Hospitais de Pequeno Porte (HPPs) e ao Hospital Municipal de Araguaína (UTI Pediátrica de Araguaína), visando ao custeio das ações de saúde por parte dos municípios e à aquisição de medicamentos.

No que se refere à **Educação**, também vinculando à temática da infraestrutura pública, realizamos importantes obras de construção e reformas. Além dessas obras, contemplamos relevantes aspectos humanos com 9.981 (nove mil, novecentos e oitenta e um) profissionais da Educação Básica recebendo formação continuada; liquidamos passivos financeiros de datas-bases referentes aos exercícios de 2015 a 2018 e a implementação de progressões e pagamento de passivos dos anos de 2015 e 2016 foram processados em um total de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais); contemplamos mais de 10.600 servidores públicos na folha de pagamento do mês de dezembro de 2021, com recursos do Fundeb e Tesouro 101 – MDE, adimplindo compromissos perante os integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica e cumprindo com o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb destinados à valorização dos Profissionais da Categoria.

No apoio ao desenvolvimento da **Agropecuária**, entregamos tratores mediante concessão a prefeituras, e 858 toneladas de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar – 3.315 agricultores familiares –, provenientes de 106 municípios do Estado, foram adquiridos, atendendo a 698 entidades socioassistenciais e beneficiando 181.472 pessoas em todo o Estado.

Quanto ao **Desenvolvimento Social**, providenciamos e entregamos cestas básicas para famílias em atendimento nos centros de referência da assistência social, em escolas, entidades religiosas, assentamentos, comunidades indígenas e quilombolas, tanto por causa da pandemia quanto em pronta resposta para atender a população atingida pelas cheias dos rios no Tocantins. Além disso, 93.086 pessoas foram contempladas com a intermediação de mão de obra nos núcleos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) e 1.537 trabalhadores colocados no mercado de trabalho. Implantamos o projeto TO Mais Jovem que tem expectativa de inserir mais de 6 mil pessoas com idade entre 16 e 21 anos no mercado de trabalho tocaninense. Os jovens selecionados trabalharão nos órgãos que compõem a administração direta e indireta do Governo Estadual do Tocantins.

Como última referência de explanação acerca do cenário atual do Estado, informações sobre a **Gestão de Pessoas** no âmbito do Poder Executivo também devem ser enfatizadas, no sentido de destacar que, de maneira responsável e conforme a capacidade orçamentário-financeira do Estado, realizamos, na folha de dezembro de 2021, o pagamento dos retroativos da data-base do exercício de 2015, assim como a incorporação das progressões até 2016 dos servidores públicos que faziam jus às progressões horizontal e/ou vertical, o que gerou um reforço na economia do Tocantins na ordem de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) naquele mês.

Assim, considerando que a situação do Estado, não se limitando aos aspectos constantes desta minha elocução, pode ser melhor examinada por Vossas Excelências em tempo posterior a esta solenidade, como providência final, na forma dos Anexos I e II a esta Mensagem, apresento o detalhamento das realizações do Governo em 2021.

E, nesses termos, cumprindo o dever constitucional, reitero a Vossas Excelências que, para o ano de 2022, as Metas Prioritárias para a Administração Pública foram apresentadas e aprovadas por esse Parlamento, ainda em 2021, e constam do Anexo IV à Lei de Diretrizes Orçamentárias no 3,839, de 27 de dezembro de 2021.

Com fundamento nesse conjunto normativo, o foco da atuação governamental estará voltado para as seguintes áreas estratégicas e suas ações:

I – desenvolvimento regional, urbano e industrial: implantação de unidades habitacionais de interesse social; conservação e manutenção de rodovias estaduais; sequência da construção da ponte sobre o rio Tocantins, em Porto Nacional; pavimentação do trecho Lagoa do Tocantins, São Félix do Tocantins, povoado do “Prata” e divisa Tocantins e Bahia; construção de aeroporto em São Félix do Tocantins; finalização das obras de pavimentação asfáltica das rodovias TO-262 e TO-040, no trecho entre Silvanópolis e Pindorama; pavimentação, incluindo obras de implantação e recuperação, nos 139 municípios; promoção, capacitação e divulgação turística; desenvolvimento da infraestrutura de logística do Distrito Agroindustrial de Araguaína (Daiara) e do Distrito industrial de Porto Nacional; pavimentação de rodovias de acesso à região do Jalapão; implantação de presídio industrial; apoio a concessões e parcerias por meio do Programa Tocantins Cidades Inovadoras e Sustentáveis; implantação de usinas de energia solar para atendimento de unidades do Poder Executivo;

II – educação: conclusão de escolas de tempo integral em Araguaína, Araguatins, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso e Palmas; desenvolvimento dos campi da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins);

III – saúde: ampliação e reforma de hospitais, em especial, nos municípios de Augustinópolis, Araguaína e Palmas, incluindo a segunda etapa do Hospital Geral de Gurupi, com enfermarias de internação, centro cirúrgico, leitos de Unidade de Terapia Intensiva, imagenologia, laboratório, farmácia, almoxarifado; cozinha, refeitório e lavanderia; realização de 6.000 cirurgias eletivas; manutenção de unidades hospitalares para enfrentamento da Covid-19;

IV – segurança e direitos humanos: conclusão da construção do Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins; implantação do Quartel do Corpo de Bombeiros Militar em Guaraí; ampliação de 20% da quantidade de policiais em serviço ativo; construção de Casa de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica, em Palmas, Araguaína, Gurupi e Araguatins; implantação de centros de referência especializados de assistência social e de atendimento à mulher; seleção e capacitação de jovens entre 16 e 21 anos para o primeiro emprego;

V – desenvolvimento agropecuário e meio ambiente: prestação de serviços de assistência técnica a propriedades agropecuárias e de extensão rural para famílias tocaninenses; fortalecimento de cadeias produtivas agropecuárias; conclusão da implantação de frigoríficos para o beneficiamento de carne bovina em Ananás, Araguaianã, Arapoema, Campos Lindos, Novo Acordo, Ponte Alta do Bom Jesus e Wanderlândia; fortalecimento da infraestrutura

hídrica de irrigação e drenagem do Projeto Rio Formoso; conclusão do sistema de irrigação do Projeto Manuel Alves;

VI – gestão pública: otimização da qualidade do gasto e da relação custo/benefício; melhoria da eficiência da arrecadação fiscal; implementação da ferramenta de gestão para disciplinar o exercício de atividades de trabalho remoto; implantação do Parque Tecnológico do Estado do Tocantins; concessão de progressões funcionais aos servidores públicos do Estado.

Por fim, reitero que o Poder Executivo, ao longo de toda essa missão de conduzir o Tocantins ao desenvolvimento, terá suas ações pautadas na eficiência, na transparência e no uso racional dos recursos públicos, considerando como eixos estruturantes a gestão de pessoas, o orçamento e as transferências constitucionais, o investimento público, o patrimônio, a tecnologia da informação e a comunicação, a logística, a gestão governamental e as relações entre os Poderes.

Assim, Senhoras e Senhores, faço votos de que o ano de 2022 seja próspero para todos os tocaninenses.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado, em Exercício

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 287/2022

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Willian Gonzaga dos Santos do cargo em comissão de **Ajudante de Ordens**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir 1º de fevereiro de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2022.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 288/2022

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Willian Gonzaga dos Santos para cargo em comissão de **Diretor-Geral**, da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir 1º de fevereiro de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2022.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PCdoB)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)